



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

[...]

XV – manter conduto idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

IX – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

[...]

XI – atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;” (sem grifo no original);

Considerando, inclusive, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, que em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, ainda, que a matéria pertinente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei tem caráter penal;

É preciso observar o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso I que traz:

Eduardo

Hans



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

3

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (sem grifo no original).

No entendimento deste Relator, não compete ao Município legislar, desta forma, sobre o "assédio moral", mesmo porque, o parágrafo único do mesmo artigo citado alhures da Carta Magna aduz que apenas por Lei complementar os Estados serão autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, da mesma forma, analogicamente, os Municípios.

Assim sendo, solicito ao Presidente desta Comissão de Méritos Temáticos que seja encaminhado expediente ao Presidente deste Poder Legislativo para que em contato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM seja informado quanto à possibilidade do Município legislar a respeito de matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

Nos termos do § 5º, do art. 59 do Regimento Interno do Poder Legislativo, requer, este Relator, a suspensão da tramitação do presente Projeto de Lei em diligência, ante a necessidade constatada, até que se obtenha do IBAM resposta fundamentada sobre a matéria.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2006.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator

Eraldo

Dr. Eraldo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.525/2006 - GAB-PRES.

Campo Mourão, 06 de junho de 2006.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria parecer desse Instituto sobre a competência deste Poder Legislativo apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006 que "DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE 'ASSÉDIO MORAL' NAS DÉPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Atenciosamente,


Edson Silva de Lima
Presidente

P/

À Senhora
Superintendente **Maria D. Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo IBAM, 01 – Humaitá
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/lp



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI N.º 22/2006

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 22/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**”.

VOTO DO RELATOR:

Como já alertado pelo Relator anteriormente, o objeto do presente Projeto não é de cunho do Poder Legislativo Municipal. E como bem descreveu o Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, Sr. Aarão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

Bechimol, em seu parecer, as leis que dispõem sobre servidores públicos são de iniciativa do Presidente da República, e por simetria, do Chefe do Poder Executivo Municipal, que é quem deverá dispor sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos municipais.

Desta forma, para não violar a norma constitucional, em especial o princípio da independência dos poderes (art. 2º da Carta Magna), este Relator **VOTA CONTRÁRIA** à tramitação deste Projeto por esta Casa de Leis, observando-se, no entanto, a possibilidade de Indicação ao Prefeito Municipal proposta pelo Consultor do IBAM em seu último parágrafo do Parecer n.º 0787/06, datado em 28 de junho de 2006.

Campo Mourão, Estado do Paraná, em 14 de julho de 2006.

Relator Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira:

Presidente Vereador Edson Silva de Lima:

Membros:

Vereador Ademir Franco de Lima – PL

Vereador Izidório da Silva Moraes – PP

Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – PTB

Vereadora Marla Ap. Tureck Diniz – PSDB

Vereador Salvador Martins Turíbio – PSL

Vereador Sidnei de Souza Jardim - PPS

Eraldo Teodoro FAVORAVEL com reservas em sentido.

Ademir Franco FAVORAVEL com reservas em sentido.

Izidório da Silva Moraes FAVORAVEL com reservas em sentido.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo FAVORAVEL com reservas em sentido.

Marla Ap. Tureck Diniz FAVORAVEL com reservas em sentido.

Salvador Martins Turíbio FAVORAVEL com reservas em sentido.

Sidnei de Souza Jardim - PPS FAVORAVEL com reservas em sentido.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 022/2006

AUTORIA: SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 022/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Mourão – Lei Municipal n.º 1085/1997, já trata analogamente da matéria em tela nos incisos IX, XI, XII, XIII, XV do artigo 126, e incisos IX e XI do artigo 127, *in verbis*:

“Art. 126 – São deveres do servidor:

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

[...]

XV – manter conduto idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

IX – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

[...]

XI – atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;” (sem grifo no original);

Considerando, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, quem em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, inclusive, a competência desta Comissão de Méritos Temáticos discriminada no art. 41, seus incisos e alíneas, a qual não diz respeito à análise de questões relativas aos servidores públicos municipais, a qual cabe somente ao Poder Executivo;

Este Relator acredita que diante das considerações apontadas, mais uma vez observa-se a incompetência do Poder Legislativo para tratar sobre este assunto, mesmo sendo o tema “Assédio Moral” de grande relevância para os todos os trabalhadores, seja nas repartições públicas e privadas, ou melhor, em todos os



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

3

ambientes de trabalho, o seu VOTO É CONTRÁRIO à tramitação do Projeto em tela, haja vista a existência de outros ordenamentos jurídicos já existentes (Lei 1085/97 e Decreto 1122/95) que podem ser usados pelo Poder Executivo para aplicação de penalidades quanto à prática do assédio moral, como já citado alhures.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2006.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator


Roque de Freitas


Salvador Martins Turíbio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0XX44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 390/2006

PROJETO DE LEI Nº 022/2006

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 03 2006	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	
02/10/2006 façec continua		X		
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CJ nº 0794/06



Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

AO DAL

Exmº Sr.
Vereador Edson Silva de Lima
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

*Quo assessor
jurídico p/ Análise
06/07/06*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.525/2006 – GAB-PRES, recebido em 20 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0787/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rachel Farhi".

Rachel Farhi

Consultora Jurídica

AB\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1641, 2006
Campo Mourão, 06/07/06 Horas: 13:35
Rosemilon
PROTOCOLISTA

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER



Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o assédio moral tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

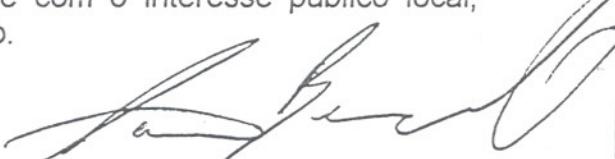
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos**.

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de constitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

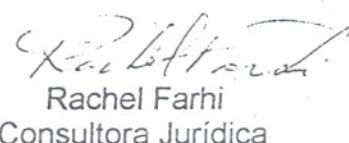
Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Hançada do PPS

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

AO DAL

Encaminhe-se como
requer.

Mo. 17/10/07

Solicito que seja encaminhado o Projeto de Lei nº 90/2007 (DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), para que o mesmo seja deliberado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, com fundamento no Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conformidade com o Parecer do Procurador Parlamentar.

P. deferimento

Campo Mourão 05 de outubro de 2007.

Sidnei de Jardim
Vereador

Ed/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 3212 2007

08/10/07 09:37

Comprovante

nossemision
PROTOCOLISTA

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Méritos Temáticos;

Art. 39 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

- I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
 - a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
 - b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - d) símbolo do Município;
 - e) criação, organização e supressão de distritos;
 - f) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um dos seus entes;
 - g) descentralização administrativa da cidade;
 - h) competência do Município;
 - i) fixação e alteração do número de Vereadores;
 - j) atribuições da Câmara;
 - l) inviolabilidade dos Vereadores;
 - m) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;